ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.000267/2007-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10730.000267/2007-91
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-007.601 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2019
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MANUEL VIEIRA DA COSTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei n° 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas com o plano de saúde, relativas ao próprio contribuinte, no montante de R$ 5.528,80.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 13-17.740, da 1ª Turma da DRJ/RJOII, que julgou improcente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o imposto de renda suplementar lançado no montante de R$ 2.902,75, mais multa de oficio de 75% e juros de mora regulamentares, relativo ao ano-calendário de 2001.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da apuração das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas; e

- dedução indevida do imposto, informado em nome de instituições/entidades que não constam dentre as abrangidas pela legislação do imposto de renda no que se refere à dedução de incentivo.

Notificado do lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente alegando, em síntese, que:

-em atendimento intimação da autoridade fiscal, entregou um extrato anual do ano de 2001 fornecido pelo Plano de Saúde Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda — ASSIM, informando discriminadamente os valores pagos mensalmente para fins de esclarecimento junto ao setor de fiscalização;

- surpreendeu-se com o auto de infração, que desconsiderou todo o valor pago a título de plano de saúde, de maneira ilegal e arbitrária.

- que tem 81 anos de idade e não tem condições físicas, mentais e, principalmente, financeiras para arcar com a cobrança.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à

matéria não impugnada (Decreto n2 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Dessa decisão, o recorrente foi notificado aos 25/01/08 (fls. 107) e interpôs recurso voluntário aos 19/02/08 (fls. 109 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Em seu recurso voluntário, o recorrente esclarece que, por equívoco, lançou em sua declaração de rendimentos do exercício de 2002 o valor total do plano de saúde familiar Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda - ASSIM, no total de R$ 11.057,60.

Esclarece que, todavia, a parte correspondente a ele é de apenas R$ 5.528,80, pois o restante diz respeito à sua esposa, Palmira da Cunha Ferreira. Diz que lançou o valor total em sua declaração de rendimentos equivocadamente porque o Plano de Saúde não costuma mandar os boletos com os valores discriminados.

Diante da autuação, providenciou, junto ao convênio, declaração discriminando a parcela correspondente a cada um dos beneficiários, que ora anexa, e requer a correção dos valores lançados, cancelando-se parcialmente o débito fiscal.

Pois bem.

Conforme esclarece a decisão recorrida:

Compulsando os autos, verifica-se que no Termo de Intimação n° 3.068/06 (fl. 12), ao contribuinte foi solicitado: comprovante de despesas médicas; declaração do plano de saúde discriminando os valores pagos para o titular e os beneficiários; relação dos valores reembolsados de despesas médicas; documento que comprovasse a relação de dependência entre o contribuinte e

> *seus dependentes. Observe-se que a legislação prevê que as deduções restringem-se às despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes.*
>
> *Na DIRPF/2002 não consta informação quanto a dependentes. Não obstante os boletos de pagamentos do plano de saúde trazidos pelo contribuinte apontam a existência de um dependente — Palmira da Cunha Ferreira. O extrato anual do plano de saúde apresenta os valores totais pagos mensalmente pelo contribuinte, sem discriminar o quanto se refere a cada um dos participantes do plano.*
>
> *(...)*
>
> ***Não sendo possível precisar, pelos elementos de prova apresentados, o valor passível de dedução - relativo tão-somente ao contribuinte Manoel Vieira da Costa, há que se manter a glosa efetuada pela fiscalização***. (Destacamos)

Verifica-se, assim, que a única razão para a manutenção da glosa dos valores pagos pelo recorrente ao seu plano de saúde foi não ser possível discriminar que parcela do total caberia a ele e a sua esposa, respectivamente, dado tratar-se de um plano familiar.

Ocorre que, de fato, o recorrente trouxe aos autos, juntamente com o seu recurso voluntário, **declarações do Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. que discriminam precisamente quais valores dizem respeito ao recorrente e à sua esposa (fls. 111/115)**.

De acordo com esses documentos, **o valor do plano de saúde relativo a cada um dos beneficiários é de R$ 5.528,80**, conforme tabela abaixo:

jan/01	445,09
fev/01	445,09
mar/01	445,09
abr/01	445,09
mai/01	468,09
jun/01	468,09
jul/01	468,71
ago/01	468,71
set/01	468,71
out/01	468,71
nov/01	468,71
dez/01	468,71
	5528,8

Assim, entendo que **deve ser restabelecida a dedução das despesas com plano de saúde relativas ao próprio recorrente, no valor de R$ 5.528,80**, conforme acima discrimado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para que restabelecer a dedução das despesas com plano de saúde relativas ao próprio recorrente, no valor de **R$ 5.528,80**.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini